

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2008

Declara Santo Antônio de Sant'Anna Galvão Patrono da Construção Civil no Brasil.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que tem como único fim declarar Santo Antônio de Sant'Anna Galvão patrono da construção civil no Brasil.

O autor destaca, ao justificar a proposição, que Frei Galvão é o primeiro santo genuinamente brasileiro, nascido em 1739, na cidade de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo. Foi ordenado sacerdote em 1762, tendo sido transferido para o Convento de São Francisco, em São Paulo, onde viveu até sua morte, em 1822.

Segundo o autor, Frei Galvão foi fundador, arquiteto e construtor do Mosteiro da Imaculada Conceição da Luz em 1774. Cuidou entre os anos de 1774 e 1788 da construção do Recolhimento e, entre os anos de 1788 e 1802 da construção da Igreja do conjunto arquitetônico, inaugurada em 15 de agosto de 1802. Em 1811, a pedido do bispo de São Paulo, fundou o Recolhimento de Santa Clara de Sorocaba, onde permaneceu por onze meses para organizar a comunidade e dirigir os trabalhos iniciais da construção da Casa.

Informa, por fim, que “por solicitação dos Sindicatos dos Profissionais da Construção Civil, a Santa Sé declarou Frei Galvão Padroeiro dos Profissionais da Construção Civil na Arquidiocese de São Paulo.”

A matéria tramita em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) dispõe caber à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O Projeto de Lei em exame disciplina matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24, IX, CF), cabendo, então, ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa da matéria é concorrente, sendo, pois legítima a propositura do projeto pelo parlamentar (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição também está elaborada em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, bem como se insere perfeitamente no ordenamento jurídico brasileiro, eis que coerente com os princípios de Direito em vigor no País.

Em relação à redação e à técnica legislativa, é possível afirmar que o Projeto de Lei ora analisado foi redigido nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.631, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator